



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00207

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do Art. 58 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 58. Aplica-se, no que couber, às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de autorização de instalação portuária o disposto na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende estender as regras de licitação às autorizações, visando à isonomia entre as modalidades de exploração portuária. Além disso, elimina a aplicação meramente subsidiária da legislação citada, determinando sua aplicação direta, no que couber.

Atualmente, o regime jurídico aplicável aos contratos de concessão e arredamento portuário, sujeitos à licitação difere dos contratos de adesão formalizados no procedimento de autorização de terminais de uso privado, sem a realização de certame licitatório.

Aos contratos de arrendamento e concessão, aplica-se o regime jurídico de direito público que obriga os arrendatários ao pagamento de encargos à autoridade portuária e a prestação de serviço adequado, universal e contínuo, sob prazo determinado e com previsão de reversão dos bens afetados em favor do porto organizado.

Aos contratos de adesão, instrumento da autorização de exploração de instalações portuárias, aplica-se o regime jurídico de direito privado. Tal regime é muito mais brando, sendo que

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional  
Recebido em 15/12/2012 às 10:50  
Paula Teixeira - RGA, 25579

os operadores de terminais de uso privado não devem observância às exigências mencionadas no parágrafo anterior, dentre outras.

Essa diferenciação se dá, em regra, devido ao fato de que os portos organizados representam a prestação de serviço público, ao contrário da utilização dos terminais de uso privado que caracterizam exercício de atividade econômica.

Com a abertura dos terminais privados para movimentação de cargas em geral, a presente medida acarretará a necessidade de inserção de proposições legislativas tendentes a assegurar a legalidade na atuação dos terminais privados, sujeitos a autorização. Uma das formas de garantir a legalidade é prever a realização de licitação, segundo as regras das Leis nº 12.462, 8.987 e 8.666, para a constituição de todas as espécies de terminal. Com isso, assegura-se pelo menos a isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa no momento de assunção, pelo particular, da exploração de um terminal privado ou de uma instalação portuária instalada em porto organizado ou mesmo de uma concessão portuária.



Senador **ALVARO DIAS**  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR